



PESSOA & OLIVEIRA

ADVOGADOS ASSOCIADOS

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO SENADO FEDERAL
SENADOR DAVI ALCOLUMBRE.**

URGENTE

JOSÉ ALEKSANDRO DA SILVA, brasileiro, casado, empresário, RG. 121.588 SSP/AC., CPF. 235.735.623-53, ex-deputado federal no período de 1999/2003, maçom grau 33, avô de 04 (quatro) netos, Venerável Mestre da Augusta e Respeitável Loja Universitária, pai de quatro filhos, Provedor da Santa Casa de Misericórdia do Acre, Provedor da Santa Casa de Misericórdia de Cruzeiro do Sul, neste ato representado pela advogada **KELY PESSOA DE OLIVEIRA E SILVA**, Inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional do Acre – OAB/AC – 5.232, com endereço profissional na Rua Alvorada, n.º 54, Bairro Bosque, em Rio Branco/AC, e-mail: kelypesilva@gmail.com, comparece, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com o devido fundamento assegurado no art. 5º da Constituição Federal Incisos XXXIV letras “a” e XXXVI, art. 52, inciso II, da Constituição Federal (CF), nos arts. 39, nºs 2,3 e 41 da Lei n.º 1.079, de 10 de abril de 1950 e nos arts. 377 e seguintes do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), oferecer

DENÚNCIA

Por **crime de responsabilidade**, em desfavor de **ROSA WEBER**, Ministra do Supremo Tribunal Federal, (STF), em razão dos argumentos de fato e de direitos a seguir expostos.

I - DOS FATOS

A Ministra Rosa Weber, deferiu a medida cautelar pleiteada pela Procuradoria-Geral da República, para suspender de imediato os efeitos da decisão proferida no *habeas corpus* no 511.115/AC do STJ, uma decisão que já havia sido transitada e julgada.

Rua Alvorada, Nº 179, Sala 10, Bairro Bosque, **Rio Branco/AC**, CEP 69900-000

QE 1, Conjunto M, Nº 02, Guará I, **Brasília/DF**, CEP 71020-131

Recebido em 29/12/19
Hora: 16:00:00
Carlos José Filho de Souza
Matrícula: 229786 SLSF/SGM

Trata-se de Reclamação Constitucional, com pedido de medida liminar, ajuizada pela Procuradoria-Geral da República, em face de decisão do Ministro Sebastião Reis Júnior do Superior Tribunal de Justiça que, nos autos do *habeas corpus* no 511.115/AC, concedeu a ordem em benefício de José Aleksandro da Silva, reconhecendo a prescrição da pretensão executória na Ação Penal 0005154-90.2003.8.01.0001, da 3.^a Vara Criminal de Rio Branco/AC.

De plano, cumpre salientar que a decisão do Ministro Sebastião Reis Júnior foi proferida em 04 de junho de 2019, transitou em julgado para o Ministério Público em 25 de junho de 2019.

Destaque-se que a presente Reclamação somente foi distribuída em 28 de setembro de 2019, ou seja, após mais de dois meses do trânsito em julgado da decisão recorrida.

A Procuradoria-Geral da República em seus pedidos requereu a concessão de liminar para a imediata suspensão da eficácia da decisão reclamada, nos termos do art. 989, II, do CPC/2015, com o restabelecimento da execução da pena.

O pedido foi deferido pela em. Relatora Rosa Weber em decisão proferida em 05 de setembro.

Essa decisão, teve sua origem na Procuradoria Geral da República, onde Sua Excelência a Procuradora Geral Raquel Elias Ferreira Dodge, atendendo seus amigos do Ministério Público do Estado do Acre, aliados políticos do ex-senador Jorge Viana e inimigos de José Aleksandro da Silva.

Conforme poderá ser verificado nos registros do Gabinete, onde alguns Procuradores do Acre, foram recebidos pela Procuradora Geral e logo após a Senhora Procuradora protocolizou a referida “Reclamação”. “Essa audiência, deverá constar nos registros do gabinete, no mês de agosto, entre os dias 14 ao dia 26”.

Acontece Excelência, que o Excelentíssimo Ministro Sebastião Reis Júnior, do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do *habeas corpus* no 511.115/AC, concedeu a ordem em benefício ao reclamado em decisão proferida na data de 04 de junho de 2019.





PESSOA & OLIVEIRA
A D V O G A D O S A S S O C I A D O S

O Ministério Públíco Federal foi intimado da decisão em 5 de junho de 2019. O Excelentíssimo Subprocurador Geral da República Carlos Frederico Santos peticionou nos autos dando ciência da r. decisão e não apresentou qualquer recurso:

HABEAS CORPUS No 511.115 - AC (2019/0142507-7) – 6^a Turma

RELATOR: Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

IMPETRANTE: Bruno Alves Pereira de Mascarenhas Braga

IMPETRADO: Tribunal de Justiça do Estado do Acre

PACIENTE: José Aleksandro da Silva

Nº 2.208/2019-CIÊNCIA-CFS

Ciente o Ministério Públíco Federal da decisão (e-STJ fls. 243/245)

que concedeu a ordem impetrada, inclusive liminarmente, para reconhecer a extinção da punibilidade do paciente na Ação Penal n. 0005154

90.2003.8.01.0001, da 3a Vara Criminal da comarca de Rio Branco/AC, em razão da prescrição da pretensão executória.

Brasília, 5 de junho de 2019.

CARLOS FREDERICO SANTOS

Subprocurador-Geral da República

Com efeito, a decisão do Ministro Sebastião Reis Júnior transitou em julgado em 25 de junho de 2019:

Superior Tribunal de Justiça

HC 511115/AC



CERTIDÃO DE TRÂNSITO E ARQUIVAMENTO

Certifico que a r. decisão de fls. 243 transitou em julgado no dia 25 de junho de 2019.

O processo foi arquivado eletronicamente nesta data.

Brasília - DF, 25 de junho de 2019

COORDENADORIA DE PROCESSAMENTO DE FEITOS DE DIREITO PENAL

*Assinado por MARCONI DA SILVA QUEIROZ
em 25 de junho de 2019 às 14:13:50

1 Volume(s)
0 Apenso(s)

A Ministra Relatora Rosa Weber, ao conceder a Ordem através de medida liminar, infringiu a redação da súmula 734 do STF, aprovada em Sessão

Rua Alvorada, Nº 179, Sala 10, Bairro Bosque, **Rio Branco/AC**, CEP 69900-000

QE 1, Conjunto M, Nº 02, Guará I, **Brasília/DF**, CEP 71020-131



PESSOA & OLIVEIRA

ADVOGADOS ASSOCIADOS

Plenária de 26/11/03, é de que "*não cabe reclamação quando já houver transitado em julgado o ato judicial que se alega tenha desrespeitado decisão do Supremo Tribunal Federal*".

E, como visto, a presente Reclamação somente foi distribuída 2 (dois) meses após o trânsito em julgado da decisão do Superior Tribunal de Justiça.

O Supremo Tribunal Federal, tem o posicionamento firmado de que a Reclamação não se presta a servir como sucedâneo recursal, nem como ação rescisória.

Esse posicionamento é corroborado pela própria Ministra relatora, Min. Rosa Weber que, nos autos da RCL 23003, assim decidiu:

EMENTA AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO. RECLAMAÇÃO QUE SE BUSCA DISCUTIR ATO JUDICIAL JÁ ACOBERTADO PELA COISA JULGADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 734 DO STF. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Incabível reclamação constitucional ajuizada para discutir ato decisório que já tenha transitado em julgado e acobertado pela coisa julgada. Nesse contexto fático e decisório aplica-se a Súmula 734 do STF. 2. Reclamação constitucional é ação vocacionada para a tutela específica da competência e autoridade das decisões proferidas por este Supremo Tribunal Federal, não servindo como sucedâneo recursal ou ação rescisória. Agravo regimental conhecido e não provido. (Rcl 23003 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 16/12/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-047 DIVULG 10-03-2017 PUBLIC 13-03-2017)

Em diversas decisões da Em. Ministra Relatora, se percebe o entendimento consolidado no sentido *do não cabimento da Reclamação* diante de decisão preclusa:

EMENTA AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL. RECLAMAÇÃO MANEJADA PARA DISCUTIR ATO JUDICIAL JÁ ACOBERTADO PELA COISA JULGADA. ART. 988, 5º, I, DO CPC/2015. SÚMULA 734/STF. RAZÕES RECURSAIS QUE APENAS REPETEM, IPSIS LITTERIS, OS ARGUMENTOS TRAZIDOS EM SEDE DE EMBARGOS. AGRAVO NÃO CONHECIDO. 1. Incabível reclamação constitucional ajuizada para discutir ato decisório que já tenha transitado em julgado e acobertado pela coisa julgada, a teor do art. 988, 5º, I, do CPC/2015. Aplicação da Súmula 734 do STF. 2. Razões recursais de Agravo Regimental que repetem, ipsis litteris, os argumentos já afastados em sede de embargos declaratórios, a demonstrar total ausência de aptidão para infirmar decisão monocrática. 3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que, nos casos em que as razões do recurso não impugnam os fundamentos da decisão agravada ou deles estejam dissociadas,



PESSOA & OLIVEIRA

ADVOGADOS ASSOCIADOS

não resta preenchido o requisito de regularidade formal disposto no artigo 317, 1º, do RISTF e no artigo 1.021, §1º, do CPC/2015. 4. Agravo regimental não conhecido.

(Rcl 25311 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 18/05/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-111 DIVULG 05-06-2018 PUBLIC 06-06 2018)

RECLAMAÇÃO MANEJADA PARA DISCUTIR ATO JUDICIAL JÁ ACOBERTADO PELA COISA JULGADA. SÚMULA 734/STF. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. Vistos etc. Trata-se de reclamação constitucional, com pedido de liminar, fundada no artigo 988, § 5º, inciso II, da Lei no 13.105/2015, ajuizada pela Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil – CNA contra ato do Tribunal Superior do Trabalho, que teria aplicado de maneira equivocada precedente de repercussão geral firmado no AI 743.833 (Tema 195). Narra a reclamante que a aplicação errônea do paradigma de repercussão geral ao seu caso tem impossibilitado a cobrança de sua principal fonte de renda, a contribuição sindical rural. É o relatório. Decido. Em consulta ao sítio eletrônico do Tribunal Superior do Trabalho, extrai-se que a decisão reclamada transitou em julgado em 21.2.2018. Tendo em vista que a presente reclamação foi protocolada na mesma data, às 19h27, ou seja, após o encerramento do expediente da secretaria do Tribunal, a pretensão nela deduzida encontra óbice na Súmula 734/STF, cujo teor é o seguinte: “não cabe reclamação quando já houver transitado em julgado o ato judicial que se alega tenha desrespeitado decisão do Supremo Tribunal Federal”. Ademais, na dicção do art. 988, § 5º, I, da Lei 13.105/2015 (Código de Processo Civil) é inadmissível a reclamação “proposta após o trânsito em julgado da decisão reclamada”. Anoto, por fim, que a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal é firme no sentido da “impossibilidade de restabelecimento do debate sobre questão com decisão transitada em julgado” (Rcl 22.385-AgR/SP, Rel. Min. Cármel Lúcia, 2ª Turma; DJe 25.02.2016); e da “impossibilidade do uso da reclamação como sucedâneo de ação rescisória (Súmula STF no 734)” (Rcl 19.884-AgR/BA, Rel. Min. Dias Toffoli, 2ª Turma, DJe 01.7.2015). Ante o exposto, nego seguimento à presente reclamação (art. 21, § 1º, do RISTF). Publique-se. Brasília, 05 de maio de 2018.

Ministra Rosa Weber Relatora

(Rcl 29810, Relator(a): Min. ROSA WEBER, julgado em 05/05/2018, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe- 107 DIVULG 29/05/2018 PUBLIC 30/05/2018)

RECLAMAÇÃO MANEJADA PARA DISCUTIR ATO JUDICIAL JÁ ACOBERTADO PELA COISA JULGADA. SÚMULA 734/STF. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. Vistos etc. Trata-se de reclamação constitucional, com pedido de liminar, fundada no artigo 988, § 5º, inciso II, da Lei no 13.105/2015,

Rua Alvorada, Nº 179, Sala 10, Bairro Bosque, **Rio Branco/AC**, CEP 69900-000

QE 1, Conjunto M, Nº 02, Guará I, **Brasília/DF**, CEP 71020-131



PESSOA & OLIVEIRA

ADVOGADOS ASSOCIADOS

ajuizada pela Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil – CNA contra ato do Tribunal Superior do Trabalho, que supostamente teria aplicado de maneira equivocada precedente de repercussão geral firmado no AI 743.833 (Tema 195). Narra a reclamante que a aplicação errônea do paradigma de repercussão geral ao seu caso tem impossibilitado a cobrança de sua principal fonte de renda, a contribuição sindical rural. É o relatório. Decido. Em consulta ao sítio eletrônico do Tribunal Superior do Trabalho, extrai-se que a decisão reclamada transitou em julgado em 06.3.2018. Tendo em vista que a presente reclamação foi protocolada na mesma data, às 20h e 06min, ou seja, após o encerramento do expediente da secretaria do Tribunal, a pretensão nela deduzida encontra óbice na Súmula 734/STF, cujo teor é o seguinte: “não cabe reclamação quando já houver transitado em julgado o ato judicial que se alega tenha desrespeitado decisão do Supremo Tribunal Federal”. Ademais, na dicção do art. 988, § 5º, I, da Lei 13.105/2015 (Código de Processo Civil) é inadmissível a reclamação “proposta após o trânsito em julgado da decisão reclamada”. Anoto, por fim, que a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal é firme no sentido da “impossibilidade de restabelecimento do debate sobre questão com decisão transitada em julgado” (Rcl 22.385-AgR/SP, Rel. Min. Cármel Lúcia, 2a Turma; DJe 25.02.2016); e da “impossibilidade do uso da reclamação como sucedâneo de ação rescisória (Súmula STF no 734)” (Rcl 19.884-AgR/BA, Rel. Min. Dias Toffoli, 2a Turma, DJe 01.7.2015). Ante o exposto, nego seguimento à presente reclamação (art. 21, § 1º, do RISTF). Publique-se. Brasília, 27 de abril de 2018. Ministra Rosa Weber Relatora (Rcl 29916, Relator(a): Min. ROSA WEBER, julgado em 27/04/2018, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe- 085 DIVULG 02/05/2018 PUBLIC 03/05/2018)

Ademais, diante do entendimento consolidado pela E. Corte, o novo Código de Processo Civil fez constar expressamente no inciso I do § 5º do art. 988 que é **inadmissível** a Reclamação proposta após o trânsito em julgado da decisão reclamada.

Vê-se, portanto, que o teor da Súmula 734/STF foi positivada no novo Código de Processo Civil.

Assim, no presente caso, uma vez que houve o trânsito em julgado da r. decisão proferida no Superior Tribunal de Justiça, operou-se a formação de coisa julgada material sobre o tema, restando inviabilizado o ajuizamento da presente reclamação.

A extinção da punibilidade pela incidência da prescrição da pretensão executória, conforme se passa a demonstrar.

Em que pese a Em. Relatora afirmar que:



PESSOA & OLIVEIRA

ADVOGADOS ASSOCIADOS

“é inviável cogitar do início da fluência do prazo da prescrição executória antes do trânsito em julgado da condenação para ambas as partes, no período inaugurado pelo julgamento, em 2009, pelo Plenário, do HC no 84.078 (Rel. Min. Eros Grau)”

A Egrégia Corte possui o entendimento de que o termo inicial da contagem do prazo da prescrição executória é a data do trânsito em julgado para a acusação.

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO PENAL E PROCESSUAL PENAL. PREScriÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. ARTIGOS 110 E 112 DO CÓDIGO PENAL. MARCO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO PARA A ACUSAÇÃO. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTE TRIBUNAL. 1. A prescrição regula-se pela pena aplicada depois de proferida a sentença condenatória, sendo que, cuidando-se de execução da pena, o lapso prescricional flui do dia em que transitado em julgado para a acusação, conforme previsto no artigo 112 combinado com o artigo 110 do Código Penal. Precedentes: HC 113.715, Rel. Min. Cármén Lúcia, Segunda Turma, DJe 28/5/2013, HC 110.133, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 19/4/2012, ARE 758.903, Rel. Min. Cármén Lúcia, Segunda Turma, DJe de 24/9/2013. 2. In casu, o acórdão recorrido assentou: “AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. PREScriÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. MARCO INICIAL DO PRAZO. TRÂNSITO EM JULGADO PARA A ACUSAÇÃO.” 3. Agravo regimental DESPROVIDO.

(ARE 764385 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 13/05/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-102 DIVULG 28-05-2014 PUBLIC 29-05-2014)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PENAL. PREScriÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. TERMO INICIAL: TRÂNSITO EM JULGADO PARA A ACUSAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

(RE 771598 AgR, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 04/02/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-031 DIVULG 13-02-2014 PUBLIC 14-02-2014)

EMENTA: HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PENAL. FURTO QUALIFICADO. ALEGAÇÃO DE PREScriÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. TERMO INICIAL DA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL: TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA PARA A ACUSAÇÃO. ORDEM CONCEDIDA. 1. O Paciente foi condenado a um ano e quatro meses de reclusão, sendo que, em 23.7.2007, a



PESSOA & OLIVEIRA

ADVOGADOS ASSOCIADOS

sentença penal condenatória transitou em julgado para a acusação; e, em 30.9.2011, o Juízo da Execução Penal decretou a extinção da punibilidade. Entre essas datas não houve qualquer causa impeditiva, interruptiva ou suspensiva da prescrição. 2. Segundo as regras vigentes nos arts. 109 e 110 do Código Penal, a prescrição executória se regula pela pena aplicada depois de transitar em julgado a sentença condenatória para a acusação, verificando-se em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois. 3. A jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal sedimentou-se no sentido de que o prazo prescricional da pretensão executória começa a fluir da data do trânsito em julgado para a acusação. Precedentes. 4. Ordem concedida.

(HC 113715, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 16/04/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-100 DIVULG 27-05-2013 PUBLIC 28-05-2013)

Deste modo, considerando que houve o transcurso de mais de 8 (oito) anos entre a data do trânsito em julgado para a acusação (12/04/2010) e a presente data, deve ser declarada a prescrição da pretensão executiva.

1º - DA PRESCRIÇÃO EXECUTÓRIA QUANTO AO CRIME DE PECULATO

O reclamado foi condenado em 1ª instância a uma pena exagerada de 06 (seis) anos de reclusão e 100 (cem) dias-multa, pela prática do crime previsto no art. 312, caput do Código Penal.

Considerando que a pena foi aplicada em patamares absurdos, o Exmo. Senhor Ministro Sebastião Reis Júnior, do Colendo Superior Tribunal de Justiça, concedeu ordem de *habeas corpus* para redimensionar a pena aplicada quanto ao crime de peculato, nos seguintes termos:

“Quanto ao crime de peculato, foram consideradas três circunstâncias: culpabilidade, motivos e consequências. Não vi, em relação à culpabilidade, nenhuma ilegalidade. Contudo, não vejo fundamento idôneo quanto aos motivos e às em 2 anos e 8 meses. consequências. Em ambos os casos, foram levados em conta elementos abstratos e genéricos, integrantes do próprio tipo penal – lucro fácil (o criminoso visava amealhar riquezas materiais de forma fácil, ilícita e sem a devida contrapartida laboral, em prejuízo ao patrimônio público) e prejuízo da vítima (os valores auferidos pelo réu nunca foram restituídos). E indo um pouco mais além, considero desproporcional o percentual de aumento estabelecido para cada uma das circunstâncias – 16 meses. Assim, quanto ao peculato, mantendo apenas a culpabilidade como circunstância válida para o acréscimo da pena e fixo a nova reprimenda em 2 anos e 8 meses. A pena pecuniária fica reduzida a 34 dias-multa”.



PESSOA & OLIVEIRA

ADVOGADOS ASSOCIADOS

Portanto, percebe-se que a pena foi redimensionada e fixada em 2 anos e 8 meses.

À fl. 1.112 dos autos, percebe-se que a r. sentença condenatória transitou em julgado para o Ministério Público Estadual no dia 12/04/2010:



Deve-se, portanto, reconhecer a prescrição da pretensão executória, uma vez que a pena base foi redimensionada para 2 anos e 8 meses.

Nos termos do art. 109, IV, do Código Penal, prescreve em 8 (oito) anos a pretensão punitiva estatal, se o máximo da pena é inferior a 4 anos.

Afere-se, pois, que entre a data do trânsito em julgado para a acusação e a presente data decorreram mais de 9 anos.

Para facilitar a percepção quanto à prescrição, colaciona-se, por oportunidade, o resultado do cálculo da prescrição da pretensão executória, conforme calculadora do Conselho Nacional de Justiça:



PESSOA & OLIVEIRA

ADVOGADOS ASSOCIADOS



CONSELHO
NACIONAL
DE JUSTIÇA

DADOS GERAIS

Nome do Apenado: JOSÉ ALEKSANDRO DA SILVA

Número da Execução:

Data de Nascimento:

O apenado já iniciou o cumprimento da pena?: Não

Pena Cumprida: Detenção

Da0m0d

Condenação - Prescrita

Gravidade:	1	Processo:	Pena:
Data do Trânsito em Julgado da Sentença Condenatória para a Acusação e/ou Data de Revogação da Suspensão Condicional da Pena:	12/04/2010	Data do Fato:	23/05/2007
			Data da Sentença: 29/03/2010

Idade: >=21 e <=70	Reincidente: Não	Pena Remanescente: 2a0m0d
Prazo Prescricional: 8a0m0d	Validade/Fórmula:	11/04/2018
		Situação: Prescrita

OUTRAS INFORMAÇÕES

Data Prevável de Prescrição: 11/04/2018

Observação:

Data: 29/04/2019

Elaborado Por:

Desse modo, impõe-se o reconhecimento da prescrição da pretensão executória.

2º - DA PRESCRIÇÃO EXECUTÓRIA QUANTO AO CRIME DE FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO

O reclamado foi condenado em 1a instância a uma pena de 04 (quatro) anos de reclusão pela prática do crime previsto no art. 297 do Código Penal.

Do mesmo modo, o Exmo. Senhor Ministro Sebastião Reis Júnior, do Colendo Superior Tribunal de Justiça, concedeu ordem de *habeas corpus* para redimensionar a pena aplicada quanto ao crime de falso, nos seguintes termos:

“Em relação aos crimes de falsificação de documento público e falsidade ideológica, considero válidas a culpabilidade e as consequências (aqui, a sentença fala em prejuízo considerável ao Estado, não existindo elementos que autorizem, neste *habeas corpus*, afastar tal conclusão). Entretanto, quanto aos motivos, estes são próprios do tipo penal – ludibriar o Poder Público e a sociedade, bem como manter a legalidade das verbas auferidas ilicitamente –, além de se apontar elemento – a vítima é o Poder Público – já considerado por ocasião da culpabilidade (desvio de verbas públicas).

Assim, excluindo apenas a motivação, fixo para o crime de falsificação de documento público a pena de 3 anos e 4 meses, mais 54 dias-multa.”

Portanto, percebe-se que a pena foi redimensionada e fixada em 3 anos e quatro meses.

Rua Alvorada, Nº 179, Sala 10, Bairro Bosque, **Rio Branco/AC**, CEP 69900-000

QE 1, Conjunto M, Nº 02, Guará I, **Brasília/DF**, CEP 71020-131



PESSOA & OLIVEIRA

ADVOGADOS ASSOCIADOS

Como visto, a r. sentença condenatória transitou em julgado para o Ministério Público Estadual no dia 12/04/2010.

Deve-se, portanto, reconhecer a prescrição da pretensão executória, uma vez que a pena base foi redimensionada para 3 anos e 4 meses e, nos termos do art. 109, IV, do Código Penal, prescreve em 8 (oito) anos a pretensão punitiva estatal, se o máximo da pena é inferior a 4 anos.

Afere-se, pois, que entre a data do trânsito em julgado para a acusação e a presente data decorreram mais de 9 anos.

Para facilitar a percepção quanto à prescrição, colaciona-se, por oportuno, o resultado do cálculo da prescrição da pretensão executória, conforme calculadora do Conselho Nacional de Justiça:

29/04/2019 Calculadora de Prescrição da Pretensão Executória

CNJ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

Calculadora de Prescrição da Pretensão Executória

Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas - DMF

DADOS GERAIS

Nome do Apenado: JOSÉ ALEKSANDRO DA SILVA
Número da Execução:
Data de Nascimento:
O apenado já iniciou o cumprimento da pena?: Não
Pena Cumprida: Detenção
DataInício: 01/01/00

Condenação - Prescrita

Gravidade:	Processo:	Pena:
1	12/04/2010	23/05/2007 29/03/2010
Data de Trânsito em Julgado da Sentença Condenatória para a Acusação e/ou Data de Revogação da Suspensão Condicional da Pena:	Data de Fato:	Data da Sentença:
Idade: >=21 e <=70	Reincidente: Não	Pena Remanescente: 3a4m0d
Prazo Prescricional: 0a0m0d	Validade/Fórmula: 11/04/2018	Situação: Prescrita

OUTRAS INFORMAÇÕES

Data Provável de Prescrição: 11/04/2018
Observação:
Data: 29/04/2019
Elaborado Por:

Desse modo, também impõe-se o reconhecimento da prescrição da pretensão executória com relação ao crime de falsificação de documento público.

3º - DA PRESCRIÇÃO EXECUTÓRIA QUANTO AO CRIME DE FALSIDADE IDEOLÓGICA

Quanto ao crime previsto no art. 299 do Código Penal, o requerente foi condenado em 1^a instância a uma pena de 03 (três) anos de reclusão pela prática do crime.

Assim como nos demais crimes, uma vez que a pena foi aplicada em patamares absurdos, o Exmo. Senhor Ministro Sebastião Reis Júnior, do Colendo

Rua Alvorada, Nº 179, Sala 10, Bairro Bosque, **Rio Branco/AC**, CEP 69900-000

QE 1, Conjunto M, Nº 02, Guará I, **Brasília/DF**, CEP 71020-131



PESSOA & OLIVEIRA

ADVOGADOS ASSOCIADOS

Superior Tribunal de Justiça, concedeu ordem de *habeas corpus* para redimensionar a pena aplicada quando ao crime de falsidade ideológica, nos seguintes termos:

“Em relação aos crimes de falsificação de documento público e falsidade ideológica, considero válidas a culpabilidade e as consequências (aqui, a sentença fala em prejuízo considerável ao Estado, não existindo elementos que autorizem, neste em 2 anos e 4 meses.

habeas corpus, afastar tal conclusão). Entretanto, quanto aos motivos, estes são próprios do tipo penal – ludibriar o Poder Público e a sociedade, bem como manter a legalidade das verbas auferidas ilicitamente –, além de se apontar elemento – a vítima é o Poder Público – já considerado por ocasião da culpabilidade (desvio de verbas públicas).

(...)

E para o crime de falsidade ideológica fixo a pena final em 2 anos e 4 meses, mais 40 dias-multa.”

Portanto, percebe-se que a pena foi redimensionada e fixada em 2 anos e 4 meses.

Como visto, a r. sentença condenatória transitou em julgado para o Ministério Público Estadual no dia 12/04/2010.

Deve-se, portanto, reconhecer a prescrição da pretensão executória, uma vez que a pena base foi redimensionada para 2 anos e 4 meses.

Assim, nos termos do art. 109, IV, do Código Penal, prescreve em 8 (oito) anos a pretensão punitiva estatal, se o máximo da pena é inferior a 4 anos.

Afere-se, pois, que entre a data do trânsito em julgado para a acusação e a presente data decorreram mais de 9 anos.

Para facilitar a percepção quanto à prescrição, colaciona-se, por oportuno, o resultado do cálculo da prescrição da pretensão executória, conforme calculadora do Conselho Nacional de Justiça:



PESSOA & OLIVEIRA

ADVOGADOS ASSOCIADOS

29/04/2019

Calculadora de Prescrição da Pretensão Executória



DADOS GERAIS

Nome do Apenado: JOSE ALEKSANDRO DA SILVA

Número da Execução:

Data de Nascimento:

O apenado já iniciou o cumprimento da pena?: Não

Pena Cumprida: Detenção

Da0m0d

Condenação - Prescrita

Gravidade: 1

Processo:

Pena: 2a4m0d

Data do Trânsito em Julgado da Sentença Condenatória para a Ação ou Data de Recepção da Suspensão Condicional da Pena: 12/04/2010

Data do Fato: 23/05/2007 Data da Sentença: 29/03/2010

Idade: >=21 & <=70

Reincidente: Não

Pena Remanescente: 2a4m0d

Prazo Prescricional: Bal0m0d

Validade/Fórmula: 11/04/2018

Situação: Prescrita

OUTRAS INFORMAÇÕES

Data Provável de Prescrição: 11/04/2018

Observação:

Data: 29/04/2019

Elaborado Por:

Desse modo, também se impõe o reconhecimento da prescrição da pretensão executória com relação ao crime de falsidade ideológica.

II – DOS FATOS SEGUNDA PARTE

Assim, em face dos argumentos apresentados, requereu essa advogada que subscreve, esposa do agravante JOSÉ ALEKSANDRO DA SILVA, uma providência do Eminent Procurador Geral da República, para que fosse corrigido essa injustiça, causada por uma Reclamação sem o devido amparo legal, por isso um despropósito.

A Reclamação teve o propósito de atingir e prender, uma pessoa que atrapalhou o sonho de ser Ministro do Superior Tribunal de Justiça, o hoje, Vice-Presidente do Ministério Público do Acre o Procurador SAMI BARBOSA, amigo particular da Procuradora Raquel Dodge, portanto uma vingança.

O que fez JOSÉ ALEKSANDRO DA SILVA, contra o Procurador SAMI BARBOSA:

Protocolizou uma representação contra o Procurador SAMI BARBOSA, ao Conselho Nacional do Ministério Público e deu conhecimento ao STJ, a Presidência da República, a Comissão de Ética do Senado Federal, de que o Procurador não é digno de ter assento no Superior Tribunal Federal, haja vista, a época, Promotor de Justiça, SAMI BARBOSA e outros, fraudaram em conluio com um Juiz, o protocolo do Fórum Barão do Rio Branco, para conseguirem uma ordem de prisão contra JOSÉ

Rua Alvorada, Nº 179, Sala 10, Bairro Bosque, **Rio Branco/AC.**, CEP 69900-000

QE 1, Conjunto M, Nº 02, Guará I, **Brasília/DF**, CEP 71020-131



PESSOA & OLIVEIRA

ADVOGADOS ASSOCIADOS

ALEKSANDRO DA SILVA, toda essa manobra antiética foi descoberta graças ao Tribunal de Justiça do Acre, nos autos do habeas corpus n.º 99.000475-9, em anexo **(doc. 05)**.

Portanto Excelência, essa Perseguição Regional, chegou a Procuradoria Geral da República, onde levou, Sua Excelência a época dos fatos, a Procuradora Raquel Dodge, ajudar os amigos do Acre, protocolizando, (Reclamação n.º 36.588 Acre), em anexo **(doc. 01)**, consequentemente levou a Ministra do Supremo Tribunal Federal, conceder liminar numa “Medida Cautelar na Reclamação 36.588 Acre”, anexo **(doc. 02)**, contra uma decisão transitada e julgada do STJ, anexo **(doc. 04)**, sendo objeto de Agravo Regimental, anexo **(doc. 03)**.

III – DOS FATOS TERCEIRA PARTE

O Procurador Geral da República, manifestou-se nos termos a seguir manifestou-se:

“MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

RECLAMAÇÃO: N.º 36.588

RECLAMANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RECLAMADO: RELATOR DO HC 511.155 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

BENEFICIÁRIO: JOSÉ ALEKSANDRO DA SILVA

RELATORA: MINISTRA ROSA WEBER PARECER AJC/SGJ/PGR No 344289/2019

Egrégia Turma,

RECLAMAÇÃO. DECISÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA DA PENA. TRÂNSITO EM JULGADO. SÚMULA 734/STF.

1. Transitado em julgado o pronunciamento judicial, não cabe a reclamação constitucional. Súmula 734/STF. Parecer pelo não cabimento da reclamação.



PESSOA & OLIVEIRA

ADVOGADOS ASSOCIADOS

Trata-se de reclamação proposta pela então Procuradora-Geral da República contra decisão monocrática proferida pelo Ministro Sebastião Reis Júnior, do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do HC 511.115/AC, em que concedida a ordem em benefício de José Aleksandro da Silva, para reconhecer a prescrição da pretensão executória da pena a ele imposta nos autos da Ação Penal 0005154-90.2003.8.01.0001, da 3a Vara Criminal de Rio Branco/AC.

Verifica-se que a decisão do STJ, objeto da presente impugnação, foi proferida em 4.6.2019, publicada em 5.6.2019, e transitada em julgado em 25.6.2019, conforme extraído do *site* daquela Corte Superior.

A presente reclamatória foi ajuizada em 29.8.2019, após, portanto, o trânsito em julgado da decisão que se busca questionar, o que contraria o entendimento já consolidado na jurisprudência desse Supremo Tribunal Federal, e expresso no seu enunciado de Súmula no 734, segundo o qual *“Não cabe reclamação quando já houver transitado em julgado o ato judicial que se alega tenha desrespeitado decisão do Supremo Tribunal Federal”*.

Em face do exposto, ao tempo em que manifesta ciência da decisão pela qual deferida a medida liminar, opina a PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA pelo não cabimento da reclamação.

Brasília, data da assinatura digital.

Augusto Aras

Procurador-Geral da República Assinado digitalmente

RCL 36588 reclamação incabível ato transitado em julgado.odtMGMAC/CD

Decisão anexa.

IV – DOS FATOS QUARTA PARTE

Depois da MANIFESTAÇÃO da PGR, a Ministra em total afronta a Lei, em completa manifestação de abuso de Poder e Autoridade, pois deixou se passarem 33 dias, depois da manifestação do PGR, para decidir e o fez nos termos a seguir:

“...RELATORA : MIN. ROSA WEBER

RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL. ALEGAÇÃO DE AFRONTA À AUTORIDADE DA DECISÃO PROFERIDA NO ARE 824.173/AC. SÚMULA

Rua Alvorada, Nº 179, Sala 10, Bairro Bosque, **Rio Branco/AC**, CEP 69900-000

QE 1, Conjunto M, Nº 02, Guará I, **Brasília/DF**, CEP 71020-131



PESSOA & OLIVEIRA

ADVOGADOS ASSOCIADOS

734/STF. NÃO CABIMENTO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

Vistos etc.

Trata-se de reclamação constitucional, com pedido de liminar, fundada nos arts. 102, I , “I”, da Constituição Federal, e 156 a 162 do RISTF, ajuizada pela então Procuradora-Geral da República, Raquel Elias Ferreira Dodge, contra ato do Ministro Sebastião Reis Júnior, do Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do HC 511.115/AC, teria descumprido decisão desta Corte exarada no ARE 824.173/AC.

Narra a inicial que, em 23.4.2019, nos autos do ARE 824.173/AC, de minha relatoria, acolhi pedido do representante do *Parquet* Federal para determinar a execução provisória da pena. Naquela oportunidade, restou consignada a não ocorrência de prescrição da pretensão punitiva e executória estatal.

Na presente via, a então Procuradora-Geral da República, Dra. Elias Ferreira Dodge, aponta que *‘a decisão monocrática foi desrespeitada em sua autoridade e tornada sem efeito por decisão proferida em 04.6.2019 pelo Ministro Sebastião Reis Júnior do STJ, nos autos do HC 511.115/AC, que concedeu a ordem impetrada para reconhecer a extinção da punibilidade do paciente na Ação Penal n. 0005154-90.2003.8.01.0001, da 3a Vara Criminal da Comarca de Rio Branco/AC, em razão da prescrição da pretensão executória’*. Assevera que *‘a competência do Supremo Tribunal Federal para decidir e determinar a execução de condenação penal foi usurpada, quanto foi violada a autoridade de decisão monocrática da Ministra Relatora Rosa Weber, que determinou o início do cumprimento da pena pelo condenado José Aleksandro da Silva’*. Requer, em medida liminar, a suspensão dos efeitos da decisão reclamada, com restabelecimento da execução da pena. No mérito, pugna pela cassação da decisão reclamada.

Penal n. 0005154-90.2003.8.01.0001, da 3a Vara Criminal da Comarca de Rio Branco/AC, em razão da prescrição da pretensão executória’. Assevera que *‘a competência do Supremo Tribunal Federal para decidir e determinar a execução de condenação penal foi usurpada, quanto foi violada a autoridade de decisão monocrática da Ministra Relatora Rosa Weber, que determinou o início do cumprimento da pena pelo condenado José Aleksandro da Silva’*. Requer, em medida liminar, a suspensão dos efeitos da decisão reclamada, com restabelecimento da execução da pena. No mérito, pugna pela cassação da decisão reclamada.

Em 05.9.2019, deferi a liminar para suspender os efeitos da decisão reclamada, com o comando de prosseguimento da execução provisória da pena.

Ato contínuo, a Defesa de José Aleksandro da Silva manejou agravo regimental aos argumentos de inadmissibilidade da presente Reclamação dada a incidência da



Súmula 734/STF e de prescrição da pretensão executória. 

Em nova manifestação, o Ministério Público Federal, em parecer da lavra do atual Procurador-Geral da República, Dr. Augusto Aras, opina pelo não cabimento da reclamação.

É o relatório. Decido. A reclamação é ação autônoma de impugnação dotada de perfil constitucional, presente no texto original da Carta Política de 1988 para a preservação da competência e garantia da autoridade das decisões do Supremo Tribunal Federal. Objeto hoje dos artigos 102, I, e 103-A, § 3º, da nossa Lei Fundamental - este por força da Emenda Constitucional 45/2004 -, é cabível nos casos de usurpação da competência desta Suprema Corte, de desobediência a súmula vinculante ou de descumprimento da autoridade de decisão proferida por esta Casa com efeito vinculante.

A aferição da presença dos pressupostos autorizadores do manejo da reclamação, por sua vez, há de ser feita com o **devido rigor técnico** (Rcl 6735 AgR, Rel. Min. *Ellen Gracie*, Tribunal Pleno, DJe-168, p. 10.9.2010), não cabendo o **alargamento de suas hipóteses** de cabimento por

hermenêutica indevidamente ampliativa, sob pena de desvirtuamento do instituto e atropelo à vocação que lhe foi emprestada pelo constituinte. Lembro, a propósito, precedente desta Casa no sentido de que a “*eficácia diferenciada, naturalmente expansiva, das decisões do Supremo Tribunal Federal, não autoriza, porém, que qualquer ato contrário a seus precedentes, imputável a qualquer juízo, obtenha reparação direta por meio de reclamação à Corte*” (Rcl 9.592/DF, Rel. Min. Cezar Peluso, DJe 27.4.2010). Nessa linha, firme a jurisprudência da Corte ao exigir, ainda, para o cabimento da reclamação constitucional, a **estrita aderência** entre o ato reclamado e o conteúdo do paradigma de controle: Rcl 4.487/PR-AgR,

Rel. Min. *Dias Toffoli*, Tribunal Pleno, DJe-230 de 5.12.2011. Na hipótese *sub judice*, como revela consulta ao sítio eletrônico do Superior Tribunal de Justiça, a decisão reclamada foi exarada em 04.6.2019, com trânsito em julgado no dia 25.6.2019. Evidenciado inclusive que o Ministério Público Federal, além de juntar petição manifestando ciência quanto à concessão da ordem de *habeas corpus*,



PESSOA & OLIVEIRA

ADVOGADOS ASSOCIADOS

deixou transcorrer *in albis* o prazo recursal. Ora, presente o fato de que esta reclamação foi protocolada em 28.8.2019 (2 meses e 3 dias após o trânsito do ato reclamado), resta inafastável a conclusão de que a pretensão nela deduzida encontra óbice na Súmula 734/STF, cujo teor é o seguinte:

“não cabe reclamação quando já houver transitado em julgado o ato judicial que se alega tenha desrespeitado decisão do Supremo Tribunal Federal”. Nessa mesma senda, o art. 988, § 5º, I, da Lei 13.105/2015 (Código de Processo Civil) dispõe que é inadmissível a reclamação *“proposta após o trânsito em julgado da decisão reclamada”*.

Assim, nada obstante tenha sido ferido o tema prescrição - para afastar sua ocorrência, como premissa do exame e deferimento do pedido de execução antecipada da pena, na decisão de minha lavra apontada como descumprida, a via da reclamação revela-se inábil ao fim perseguido, enquanto se volta contra decisão em *habeas corpus* transitada em julgado em momento anterior ao respetivo ajuizamento. Incide o óbice da Súmula 734/STF, reitero.

É o que, de resto, igualmente preconiza o Procurador-Geral da República no parecer exarado após a concessão da liminar. Inadmissível a reclamação, a extinção do feito sem resolução de mérito se impõe, revogada a liminar deferida.

Nego seguimento à reclamação, forte no Regimento Interno/STF, art. 21, § 1º.
Prejudicado o agravo regimental manejado pela Defesa.

Comunique-se. Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2019.

Ministra Rosa Weber Relatora”

V – DOS FUNDAMENTOS

Os crimes de responsabilidade dos Ministros do Supremo Tribunal Federal são previstos no art. 39 da Lei n.º 1.079, de 1950, transscrito a seguir:

Art. 39 da Lei n.º 1.079, de 1950 – São Crimes de responsabilidade dos Ministros do Supremo Tribunal Federal:

Rua Alvorada, Nº 179, Sala 10, Bairro Bosque, **Rio Branco/AC**, CEP 69900-000

QE 1, Conjunto M, Nº 02, Guará I, **Brasília/DF**, CEP 71020-131



1. Alterar, por qualquer forma, exceto dor via de recurso, a decisão ou voto já proferido em sessão do Tribunal;
2. Proferir julgamento, quando, por lei, seja suspeito na causa;
3. Exercer atividade político-partidária;
4. Ser patentemente desidioso no cumprimento dos deveres no cargo;
5. Proceder de modo incompatível com a honra dignidade e decoro de suas funções.

No caso em questão, resta evidente o cometimento dos crimes de responsabilidade previstos no art. 39, n.º 1, 3, 4 e 5, por parte da Ministra Rosa Weber:

- a) Art. 39, Art. 39 da Lei n.º 1.079, de 1950, item 5 - **Proceder de modo incompatível com a honra, a dignidade e decoro de suas funções:**

Conforme verifica-se na DECISÃO a Ministra firma sua fundamentação: *“não cabe reclamação quando já houver transitado em julgado o ato judicial que se alega tenha desrespeitado decisão do Supremo Tribunal Federal”*. Nessa mesma senda, o art. 988, § 5º, I, da Lei 13.105/2015 (Código de Processo Civil) dispõe que é inadmissível a reclamação *“proposta após o trânsito em julgado da decisão reclamada”*. Negritei. E continua: *“...a via da reclamação revela-se inábil ao fim perseguido, enquanto se volta contra decisão em habeas corpus transitada em julgado em momento anterior ao respetivo ajuizamento. Incide o óbice da Súmula 734/STF, reitero.”* Grifei.

Portanto sua decisão deixa claro que a Ministra, não observou, quando da malfadada apresentação da Reclamação os critérios admissíveis para aceitar, receber e decidir na Reclamação de autoria da Procuradora Geral da República, ou seja o cometimento de crime de responsabilidade esta evidenciado nas suas próprias decisões.

- b) - Art. 39, Art. 39 da Lei n.º 1.079, de 1950, **item 3 - Exercer atividade político-partidária e Item 4 - Ser patentemente desidioso no cumprimento dos deveres no cargo;**

Ao abrir investigação, o Senador relator e os demais membros da Comissão, constatarão afronta a Constituição Federal, pela Ministra do STF, quando a Procuradora Geral da República, Raquel Dodge e alguns Procuradores do Ministério Público do Acre, em



PESSOA & OLIVEIRA

ADVOGADOS ASSOCIADOS

conluio, tendo como executante a Ministra Rosa Weber, em Ação Política Partidária, resolveram dar uma lição em JOSÉ ALEKSANDRO DA SILVA, retirando dele o que o ser humano tem de mais sagrado, sua liberdade, sem dar a ele nenhuma chance de defesa e ainda por consequência numa ação sem nenhum cabimento jurídico, transitada e julgada, conforme reconhece depois a Ministra em sua decisão final, claro que não contavam com o caráter justo do atual Procurador Geral da República.

No entender da defesa de JOSÉ ALEKSANDRO DA SILVA, não se pode em uma Democracia uma Ministra da mais alta Corte do País, cometer uma injustiça dessa, com um cidadão de bem, que tem ao longo do tempo lutado com todas as forças contra Promotores mau caráter, Juízes covardes, que em conluio com promotores forjaram mandado de prisão, com o intuito de atenderem seus líderes petistas no Estado do Acre, no caso Jorge Viana e Tião Viana.

O acordão em decisão transitada e julgada, sem nenhum recurso do Tribunal de Justiça do Acre, (doc. Anexo), comprova tudo isso que estamos informando e muito mais, portanto mais uma vez, José Aleksandro da Silva, 20 anos depois, vive os mesmos fatos, com os mesmos personagens da época promotores, hoje Procuradores do Ministério Público do Acre e envolvendo uma Procurador Geral da República e uma Ministra da mais alta Corte do País.

A Ministra Rosa Weber do Supremo Tribunal Federal/STF, que tirou a liberdade de JOSÉ ALEKSANDRO DA SILVA, que ficou com mandado de prisão decretado, sem exercer seu direito de ir e vir, essa injustiça cometida pela Ministra, a um cidadão que não respondia a processo, haja vista, que a ação conforme se comprovou, estava transitada e julgada sem nenhum recurso do Ministério Público Federal.

José Aleksandro da Silva, não participou das festas de encerramento do colégio de seus netos de 4, 5, 6 e 7 anos de idade, não participou do aniversário de seu neto Alyson Junior, não cuidou de seus compromissos sociais com suas Instituições da qual é Provedor, ficou sendo notícia nos meios de comunicações como sendo fugitivo, julgado e escarnecido por seus adversários que dizem comemoraram com champanhe em festa na residência do Procurador Vice Presidente do Ministério Público do estado do Acre, o Sammy Barbosa, aquele que não foi Ministro do Superior Tribunal



PESSOA & OLIVEIRA

ADVOGADOS ASSOCIADOS

de Justiça / STJ, por conta da “DECISÃO” que comprovou a fraude no sistema eletrônico do Fórum Barão do Rio Branco, pelo referido promotor na época.

Privado durante 90 (noventa) dias da convivência com sua mãe de 79 anos de idade, da convivência dos filhos, esposa, amigos, irmãos de maçonaria, sua vida nunca mais será a mesma, tudo por uma decisão irresponsável de uma Ministra que não observou o óbvio, se tinha pelo menos cabimento a propositura, isso não pode ficar sem ser investigado e comprovado os fatos aplicada a punição exemplar.

Quantos JOSÉS, já foram vítimas de uma injustiça dessa? quantos precisaram passar por esse constrangimento? Essa casa democrática, haverá de investigar esse caso, evitando assim tantos outros e deixando claro para sociedade que ninguém nesse País, está acima da Lei, nem mesmo os Ministros do STF que se julgam deuses.

c) - Art. 39, Art. 39 da Lei n.º 1.079, de 1950,, item 1 – conforme a jurisprudência apresentada, não encontramos nenhuma decisão da Ministra Rosa Weber, em plenário que justificasse sua decisão no presente caso, muito pelo contrário, a justificativa de jurisprudência da Ministra foi fartamente apresentada para justificar a mudança da decisão, portanto, enquadra-se perfeitamente no item de n.º 1

Em pesquisa realizada no STF, sobre o assunto objeto da representação, se pode verificar que não existe nenhuma decisão da Ministra Rosa Weber que justifique tal afronta a Constituição Federal e ao item 1, do art. 39 da Lei n.º 1079 de 1950.

EMENTA AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO. RECLAMAÇÃO QUE SE BUSCA DISCUTIR ATO JUDICIAL JÁ ACOBERTADO PELA COISA JULGADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 734 DO STF. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Incabível reclamação constitucional ajuizada para discutir ato decisório que já tenha transitado em julgado e acobertado pela coisa julgada. Nesse contexto fático e decisório aplica-se a Súmula 734 do STF. 2. Reclamação constitucional é ação vocacionada para a tutela específica da competência e autoridade das decisões proferidas por este Supremo Tribunal Federal, não servindo como sucedâneo recursal ou ação rescisória. Agravo regimental conhecido e não provido. (Rcl 23003 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 16/12/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-047 DIVULG 10-03-2017 PUBLIC 13-03-2017)



PESSOA & OLIVEIRA

ADVOGADOS ASSOCIADOS

Em diversas decisões da Em. Ministra Relatora, se percebe o entendimento consolidado no sentido do não cabimento da Reclamação diante de decisão preclusa:

EMENTA AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL. RECLAMAÇÃO MANEJADA P ARA DISCUTIR A TO JUDICIAL JÁ ACOBERTADO PELA COISA JULGADA. ART. 988, 5o, I, DO CPC/2015. SÚMULA 734/STF. RAZÕES RECURSAIS QUE APENAS REPETEM, IPSIS LITTERIS, OS ARGUMENTOS TRAZIDOS EM SEDE DE EMBARGOS. AGRAVO NÃO CONHECIDO. 1. Incabível reclamação constitucional ajuizada para discutir ato decisório que já tenha transitado em julgado e acobertado pela coisa julgada, a teor do art. 988, 5o, I, do CPC/2015. Aplicação da Súmula 734 do STF. 2. Razões recursais de Agravo Regimental que repetem, ipsis litteris, os argumentos já afastados em sede de embargos declaratórios, a demonstrar total ausência de aptidão para infirmar decisão monocrática. 3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que, nos casos em que as razões do recurso não impugnam os fundamentos da decisão agravada ou deles estejam dissociadas, não resta preenchido o requisito de regularidade formal disposto no artigo 317, 1o, do RISTF e no artigo 1.021, §1o, do CPC/2015. 4. Agravo regimental não conhecido.

(Rcl 25311 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 18/05/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-111 DIVULG 05-06-2018 PUBLIC 06-06 2018)

RECLAMAÇÃO MANEJADA P ARA DISCUTIR A TO JUDICIAL JÁ ACOBERTADO PELA COISA JULGADA. SÚMULA 734/STF. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. Vistos etc. Trata-se de reclamação constitucional, com pedido de liminar, fundada no artigo 988, § 5o, inciso II, da Lei no 13.105/2015, ajuizada pela Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil – CNA contra ato do Tribunal Superior do Trabalho, que teria aplicado de maneira equivocada precedente de repercussão geral firmado no AI 743.833 (Tema 195). Narra a reclamante que a aplicação errônea do paradigma de repercussão geral ao seu caso tem impossibilitado a cobrança de sua principal fonte de renda, a contribuição sindical rural. É o relatório. Decido. Em consulta ao sítio eletrônico do Tribunal Superior do Trabalho, extrai-se que a decisão reclamada transitou em julgado em 21.2.2018. Tendo em vista que a presente reclamação foi protocolada na mesma data, às 19h27, ou seja, após o encerramento do expediente da secretaria do Tribunal, a pretensão nela deduzida encontra óbice na Súmula 734/STF, cujo teor é o seguinte: “não cabe reclamação quando já houver transitado em julgado o ato judicial que se alega tenha desrespeitado decisão do Supremo Tribunal Federal”. Ademais, na dicção do art. 988, § 5o, I, da Lei 13.105/2015 (Código de Processo Civil) é inadmissível a reclamação “proposta após o trânsito em julgado da decisão reclamada”. Anoto, por fim, que a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal é firme no sentido da “impossibilidade de restabelecimento do debate sobre questão com decisão transitada em julgado” (Rcl 22.385-AgR/SP, Rel. Min. Cármem Lúcia, 2a Turma; DJe 25.02.2016); e da “impossibilidade do uso da reclamação



PESSOA & OLIVEIRA

ADVOGADOS ASSOCIADOS

como sucedâneo de ação rescisória (Súmula STF no 734)” (Rcl 19.884-AgR/BA, Rel. Min. Dias Toffoli, 2a Turma, DJe 01.7.2015). Ante o exposto, nego seguimento à presente reclamação (art. 21, § 1o, do RISTF). Publique-se. Brasília, 05 de maio de

2018. Ministra Rosa Weber Relatora.

Ninguém está acima da Lei neste País, essa casa é hoje a esperança de um cidadão brasileiro, que já foi deputado federal, que hoje tem sua responsabilidade em manter como Provedor duas Santas Casas de Misericórdias no seu Estado do Acre, que é Mestre Maçom do Grande Oriente do Acre, Venerável Mestre de Loja Maçônica.

Mestre Instalado da Maçonaria, grau 33 e Pai de quatro filhos, uma Engenheira Mecatrônica, uma que está se formando em Psicologia, um formando-se em direito, no último ano e o outro cursando biomedicina, cidadão respeitado em seu Estado, na ordem maçônica no Brasil, tendo inclusive exercido até o mês de março de 2019, o mandato de Deputado Federal na Maçonaria do Grande Oriente do Brasil, instituição que tem os três poderes o Executivo, o Legislativo e o Judiciário.

Portanto, ao vir ao Senado da República, em busca de Justiça, contra uma injustiça, praticada por Ministra da mais alta Corte do País, Supremo Tribunal Federal / STF, é por acreditar na democracia e entender que as Instituições funcionam, conforme preceitua a nossa Constituição Federal.

Espera a defesa de José Aleksandro da Silva, seja recebida a presente denuncia, aberto o procedimento investigatório, dado conhecimento a Ministra Rosa Weber, para querendo contrapor a denúncia e a defesa seja citada em todo o processo investigatório, ocasião em que apresentará provas de tudo que relatou nos fatos, inclusive a oitiva de testemunhas, condecoradoras dos fatos, no final constatado o evidente cometimento de Crime de responsabilidade previsto no art. 39, itens 3, 4 e 5seja a Ministra enquadrada no

No caso em questão, sendo comprovado o cometimento dos crimes de responsabilidade previstos no art. 39, n.º 3, 4 e 5, por parte da Ministra Rosa Weber esse Senado aplique a pena máxima a Ministra, pois como disse o Barão de Montesquieu: “**A injustiça que se faz a um, é uma ameaça que se faz todos**”; Também o Grande Martin Luther King: “**A injustiça num lugar qualquer é uma ameaça a justiça em todo**



PESSOA & OLIVEIRA

ADVOGADOS ASSOCIADOS

lugar”; Finalizo dizendo que “Assistir a uma injustiça e nada fazer para a impedir, faz de você tão culpado como quem a comete.

Nestes termos,

Peço e espero,

Deferimento,

Brasília, 20 de dezembro de 2019.

KELY PESSOA DE OLIVEIRA E SILVA

OAB/AC – 5.232

JOSÉ ALEKSANDRO DA SILVA

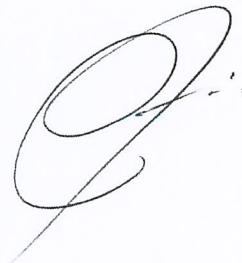
RG. 121.588 SSP/AC

PROCURAÇÃO “AD JUDICIA ET EXTRA”

OUTORGANTE: **JOSÉ ALEKSANDRO DA SILVA**, brasileiro, casado, empresário, portador do RG nº 121.588 SSP/AC, e do CPF nº 235.735.623-53, com endereço na Rua maçã, 79, Conjunto São Francisco, Bairro Morada do Sol, Rio Branco/AC.

OUTORGADA: **KELY PESSOA DE OLIVEIRA E SILVA** inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional do Acre sob o nº 5232, com endereço profissional na Rua Alvorada, nº 179, sala 10, Bairro Bosque, Rio Branco/AC, e-mail: kelypesilva@gmail.com.

PODERES: Pelo presente instrumento de mandato procuratório, nomeia e constitui sua bastante procuradora a advogada acima qualificada, a quem conferem amplos poderes, inerentes ao bom e fiel cumprimento deste mandato, bem como para o foro em geral, conforme estabelecido no artigo 105 do Código de Processo Civil, e os especiais para transigir, fazer acordo, firmar compromisso, substabelecer, renunciar, desistir, reconhecer a procedência do pedido, receber intimações, receber e dar quitação, levantar alvarás em nome do outorgante, realizar depósitos judiciais, praticar todos atos perante repartições públicas Federais, Estaduais e Municipais, e órgãos da administração pública direta e indireta, praticar quaisquer atos perante particulares ou empresas privadas, recorrer a quaisquer instâncias e tribunais, podendo atuar em conjunto ou separadamente, dando tudo por bom e valioso, inclusive no Congresso Nacional.



JOSÉ ALEKSANDRO DA SILVA